



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 502-A, DE 2025

(Do Sr. Guilherme Boulos e outros)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte de alimentos, criminalizar a prática, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços, e incentiva o estímulo a doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 587/25, 804/25 e 1132/25, apensados (relator: DEP. RICARDO SALLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 587/25, 804/25 e 1132/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI , DE 2025
(Deputado Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte de alimentos, criminalizar a prática, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços, e incentiva o estímulo a doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

"§ 2º O descarte de alimentos que se tornam mais baratos será considerado prática ilícita, exceto quando comprovadamente impróprios para consumo, e deverá ser evitado sempre que possível por meio de doação ou redistribuição."

“Art. 2ºA Fica vedado o descarte de alimentos, por qualquer empresa, produtor ou distribuidor, especialmente no setor alimentício, quando esses alimentos tenham se tornado simplesmente mais baratos, desde que ainda sejam seguros para o consumo humano, conforme as normas sanitárias.

§ único As empresas que descumprirem a vedação de descarte prevista no caput deste artigo serão penalizadas com as seguintes sanções:

I – Multa de até 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto anual da empresa em caso de descarte de alimentos; e



II – a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, em caso de reincidência ou quando comprovado que o descarte de alimentos tenha ocorrido com o intuito de manipulação de preços ou maximização de lucros.”

Art. 2º As empresas do setor agroalimentar, comércio e distribuição de alimentos ficam incentivadas a doar os alimentos que, embora em condição adequada para consumo, sejam descartados devido à queda de preço, diretamente para o iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desenvolverá e implementará programas de capacitação, fiscalização e incentivos às empresas para a doação de alimentos a iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre o desperdício de alimentos.

Art. 4º O descarte de alimentos, conforme estabelecido nesta Lei, será considerado uma infração administrativa e sujeitará o infrator a penalidades previstas nos incisos do Art. 2ºA da Lei 14.016/2020, além das medidas de responsabilização civil e criminal, conforme a gravidade do caso.

Art. 5º Caberá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentação posterior acerca das melhores condições para a realização de doação de alimentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa combater o desperdício de alimentos e promover o estímulo a redistribuição de alimentos em boas condições para pessoas em



situação de vulnerabilidade social, especialmente no contexto do agronegócio e das grandes empresas do setor alimentício, que muitas vezes descartam alimentos por razões econômicas, como a redução de preços. A proposta é vedar o descarte de alimentos que ainda são aptos para o consumo, especialmente no cenário em que empresas preferem se desfazer de alimentos que ficam mais baratos, em vez de doá-los.

A criminalização do descarte de alimentos e a imposição de multas e penas para quem descumprir a lei visam garantir que os recursos alimentares não sejam desperdiçados, estimulando que sejam usados para ajudar quem mais precisa.

Esta medida se alinha aos objetivos de reduzir o desperdício de alimentos, combater a fome e a desigualdade social, e incentivar o agronegócio a adotar práticas mais sustentáveis e socialmente responsáveis.

Em suma, o Projeto de Lei tratado em tela não obriga a doação de alimentos, porém veda o descarte de alimentos pelas razões supracitadas.

Esse projeto de lei visa transformar o desperdício de alimentos em uma oportunidade para promover a solidariedade e garantir que os alimentos cheguem a quem precisa, sem que sejam descartados desnecessariamente.





Projeto de Lei **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte de alimentos, criminalizar a prática, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços, e incentiva o estímulo a doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome.

Assinaram eletronicamente o documento CD256889064800, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 4 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/20/lei-14016-23-junho-2020-790352-normapl.html>

PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2025

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-502/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70

.....

...

.....

.....

I-

.....

.....

.....

Pena - Detenção, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º

.....

§2º As penas poderão ser aumentadas em até 1/3 (um terço) se o crime for cometido:

a) Por agente econômico com posição dominante no mercado;

b) Em período de crise alimentar ou escassez de produtos essenciais;

c) Com o uso de recursos públicos ou incentivos fiscais.

Art. 7º-A. As pessoas físicas e jurídicas, condenadas pela prática do crime previsto no inciso VIII do Art. 7º desta lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - Interdição temporária das atividades do empreendimento rural, relacionadas à infração;

II - Suspensão do cadastro de produtor rural;

III - Proibição de participar de licitações ou celebrar contratos com o poder público por até 8 (oito) anos;

IV - Vedação de contrair empréstimos em bancos públicos oficiais ou que utilizem recursos públicos, ainda que através de fundo garantidor, por até 8 (oito) anos;



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/02/2025 12:04:08.173 - Mesa

PL n.587/2025

V – Vedação de participar de programas de refinanciamento ou alongamento de dívidas. que utilizem recursos público, por até 8 (oito) anos;

§1º A reincidência acarretará na interdição definitiva das atividades do empreendimento rural e a cassação de registro do produtor rural.

§2º. Os alimentos ou produtos que venham a ser apreendidos serão destinados a entidades beneficentes, programas governamentais de combate à fome ou outros fins de interesse social.”NR

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A destruição intencional de alimentos com o objetivo de controlar preços de mercado é uma prática que fere princípios éticos, sociais e econômicos, especialmente em um contexto global de insegurança alimentar e desperdício de recursos.

Em um mundo onde a fome e a desigualdade ainda são desafios urgentes, a destruição de alimentos para fins meramente econômicos é moralmente inaceitável. Este projeto de lei busca reforçar a responsabilidade social das empresas e dos agentes econômicos, incentivando práticas que priorizem o bem-estar coletivo em detrimento do lucro individual.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), cerca de um terço de todos os alimentos produzidos no mundo é perdido ou desperdiçado. Enquanto isso, milhões de pessoas enfrentam a fome ou a subnutrição. A destruição de alimentos para manipular preços agrava esse cenário, pois retira do mercado produtos que poderiam ser destinados ao consumo humano ou animal, exacerbando a desigualdade social e a insegurança alimentar.

A inflação, especialmente a inflação de alimentos, é diretamente afetada pela redução artificial da oferta de produtos. Quando produtores destroem alimentos para reduzir a disponibilidade no mercado, ocorre um desequilíbrio entre oferta e demanda, levando ao aumento dos preços. Esse fenômeno é particularmente preocupante no Brasil, onde os alimentos têm um peso significativo no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), principal indicador de inflação.

O aumento dos preços dos alimentos afeta diretamente os consumidores, especialmente os mais pobres, que gastam uma parcela maior de sua renda com alimentação. Com preços mais altos, as famílias têm que destinar uma parte maior de sua renda para a compra de alimentos, reduzindo o consumo de outros bens e serviços e impactando negativamente o comércio e a indústria. O aumento dos preços dos alimentos afeta, desproporcionalmente as populações de baixa renda, ampliando as desigualdades sociais.

Além de gerar distorções econômicas, agrava problemas sociais como a fome e o desperdício de recursos. Em um país onde milhões de pessoas ainda sofrem com a insegurança alimentar, é imperativo coibir ações que privilegiem o lucro em detrimento do bem-estar social.

Ao penalizar a destruição intencional de alimentos para manipulação de preços, busca-se promover um mercado mais justo, reduzir o desperdício e contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população. A aprovação



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

desta proposta representa um passo importante na construção de uma sociedade mais equitativa, sustentável e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 20/02/2025 12:04:08.173 - Mesa

PL n.587/2025



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256830645400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.137, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137>

PROJETO DE LEI N.º 804, DE 2025

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-502/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDC NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CAPADR.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados, próprios para o consumo, realizado com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar acrescida do Art. 1º- A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É vedado o descarte, por qualquer produtor, cooperativa de produtores, empresa ou distribuidor, do excedente de alimentos não comercializados com o intuito de manipular os preços, quando os produtos apresentarem características adequadas para o consumo humano segundo as normas sanitárias.

Parágrafo único. O produtor, a cooperativa de produtores, a empresa ou distribuidor que infringir o disposto no *caput* deste artigo ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de até 15% (quinze por cento) do valor do faturamento bruto anual pelo descarte de alimentos;

II – pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;



III - multa em dobro em caso de reincidência ou quando comprovado que a prática ilícita tenha sido perpetrada com o fim deliberado de manipular preços ou de potencializar os lucros do empreendimento;

IV - vedação do acesso de pessoa física ou jurídica às linhas de crédito em bancos públicos para financiamento da atividade produtiva do empreendimento;

V – enquadramento às sanções previstas aos crimes praticados contra a ordem econômica, com base nos artigos 37,38 e 39 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro 2011; e

VI - a proibição de exercer a atividade de comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos do ramo alimentício ficam autorizados a doar o excedente de alimentos não comercializados para instituições governamentais, da sociedade civil, bem como diretamente para pessoas em situação de vulnerabilidade social, desde que estejam de acordo com as normas sanitárias que atestem a regularidade dos produtos para o consumo humano.

Art. 4º O Poder Executivo adotará medidas interministeriais destinadas a incentivar e apoiar a doação de alimentos por parte das empresas do setor alimentício, do comércio e congêneres, notadamente nos contextos em que os produtos sofram variação de preço e haja excedentes não comercializados próprios para o consumo humano que atendam aos critérios da vigilância sanitária.

§1º. As doações de que trata o *caput* deste artigo serão destinadas diretamente a programas, projetos e demais iniciativas públicas que atuem no enfrentamento da insegurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas dispostas no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.016, de 2020.

§ 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei são responsáveis pela distribuição dos alimentos para famílias em situação de



vulnerabilidade social e econômica e escassez alimentar sem nenhum ônus aos beneficiários.

Art. 5º Fica vedada a comercialização de qualquer doação para fins lucrativos, podendo o infrator responder pela prática de estelionato conforme previsão do art.171 do Código Penal.

Art. 6º Ao Poder Executivo incumbe, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desenvolver programas de capacitação, qualificação, fiscalização e apoio às empresas visando fomentar a doação de alimentos para iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome, promovendo igualmente campanhas de conscientização sobre a função social dos alimentos e as graves consequências da má destinação e/ou do não aproveitamento, da gestão inadequada de estoque e do desperdício por superprodução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é atualmente um dos maiores exportadores de alimentos do mundo, liderando as exportações de alguns produtos, como soja (56% das exportações totais), milho (31%), café (27%), açúcar (44%), suco de laranja (76%), carne bovina (24%) e carne de frango (33%). A superprodução pressiona fortemente a queda dos preços de venda dos alimentos no mercado interno. Por isso, tem sido cada vez mais comum produtores e empresas descartarem propositalmente o excesso de estoque com o deliberado objetivo de forçar a manutenção dos preços altos.

Nos últimos meses, diversos vídeos divulgados nas redes sociais da *internet* mostram produtores e comerciantes descartando no lixo frutas, verduras e outros alimentos próprios para o consumo em diversas regiões do País. Ao que se constata, o descarte tem sido utilizado como estratégia de mercado para se contrapor ao aumento da oferta.



O *modus operandi* consiste em retirar os produtos do mercado para, com isso, provocar o aumento dos preços. Indubitavelmente, essa prática, além de atentar contra a ordem econômica do país, agrava ainda mais o desperdício de alimentos, indo na contramão de diversas iniciativas dos governos federal, estadual e municipal, e da sociedade civil, voltadas para o enfrentamento da insegurança alimentar e da fome.

Em um dos vídeos publicados, produtores rurais surgem reclamando da redução de preços para a venda de alimentos. Gravações mostram tomates, repolho, cenoura e chuchu sendo jogados no chão. Num segundo vídeo, registra-se o momento em que um homem mostra funcionários de uma empresa se desfazendo de enorme quantidade de vagem e pimentão diretamente no caminhão do serviço de limpeza urbana. A cena foi registrada por José Bento Neto, no pátio da Central de Abastecimento de São Paulo, onde ele trabalha, no dia 24 de janeiro de 2025. Uma outra gravação, revela o descarte de um caminhão cheio de cebolas, segundo um homem, “por não ter comercialização”. Há, ainda, a filmagem de dois homens em cima de um caminhão jogando melancias ao chão.

É de se lamentar que alguns desses vídeos compartilhados em massa nas redes sociais lancem mão de argumentos mentirosos para desacreditizar as políticas públicas de combate à fome adotadas pelo Governo Federal e assim responsabilizá-lo pelo aumento de preços dos alimentos. Segundo dados divulgados pelo Relatório das Nações Unidas sobre o Estado da Insegurança Alimentar Mundial¹ (SOFI 2024), divulgada em 24/07/2024, no Rio de Janeiro, a insegurança alimentar severa caiu 85% no Brasil em 2023. Os números expressam resultado das ações significativas implementadas pelo governo federal desde 2023 a partir do esforço e compromisso institucional para tirar o país do mapa da fome.

Conforme a publicação, em números absolutos, 14,7 milhões de pessoas deixaram de passar fome no país. A insegurança alimentar severa, que afligia 17,2 milhões de brasileiros em 2022, caiu para 2,5 milhões. Percentualmente, a queda foi de 8% para 1,2% da população.

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023-1>



Neste sentido, a presente proposição que ora apresentamos buscar proibir o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano quando tal prática ocorrer com a intenção de manipular preços dos produtos. Além disso, prevê iniciativas por parte do Executivo para incentivar e apoiar a doação de alimentos por parte das empresas do setor alimentício, do comércio e congêneres, atuando principalmente nos contextos em que os produtos sofram redução de preço e haja excedentes não comercializados próprios para o consumo humano que atendam aos critérios da vigilância sanitária.

Por fim, ficam estabelecidas algumas sanções aos produtores, às cooperativas de produtores, às empresas ou aos distribuidores que descartem o excedente do estoque não comercializado.

Com tal proposta, esperamos somar esforços às iniciativas de enfrentamento ao processo de insegurança alimentar e nutricional e de combate à perda e ao desperdício de alimentos, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12, que visa “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, a partir da meta 12.3: “Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.”

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0623;14016
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1130;12529
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-587/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 19/03/2025 18:13:08.770 - Mes:

PL nº 1132/2025

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 50-A O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que for comprovadamente responsável pela destruição ou descarte total ou parcial de alimentos que atendam ao disposto nos incisos I, II e III, do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e que incorra no crime previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, ficará impedido de acessar o crédito rural por um período de 05 (cinco) anos.”

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Fica vedado o descarte de alimentos por empresas, produtores ou distribuidores, quando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

produtos, ainda que tenham sofrido redução de preço, permaneçam seguros para o consumo humano, nos termos artigo 1º desta Lei.

Pena – de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte de alimentos em condições adequadas para o consumo humano é uma prática que reflete uma grave contradição da sociedade moderna. Enquanto milhões enfrentam fome e insegurança alimentar, toneladas de comida são desperdiçadas diariamente, gerando impactos ambientais, sociais e econômicos que exigem uma resposta coordenada e efetiva do poder público.

Ambientalmente, o descarte de alimentos contribui diretamente para a crise climática. Quando depositados em aterros, esses resíduos orgânicos liberam metano, um gás de efeito estufa com potencial de aquecimento 25 vezes maior que o dióxido de carbono. Além disso, o desperdício representa um uso irracional de recursos naturais: estima-se que 30% da água doce do planeta seja destinada à produção de alimentos que nunca chegam à mesa do consumidor. Essa dinâmica não só acelera a degradação ambiental, mas também compromete o futuro de ecossistemas já frágeis.

No campo social, o paradoxo é ainda mais chocante. No Brasil, por exemplo, 19 milhões de pessoas vivem em insegurança alimentar grave, segundo dados da ONU, enquanto cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos são descartadas anualmente. Essa realidade expõe uma falha ética na distribuição de recursos, em que a abundância de uns contrasta com a escassez de outros. O desperdício, portanto, não é apenas ineficiência logística, mas uma violação do direito básico à alimentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Economicamente, as perdas são igualmente significativas. O desperdício encarece toda a cadeia produtiva, desde o agricultor até o consumidor final. Custos de produção, transporte, armazenamento e descarte são repassados à sociedade, pressionando preços e reduzindo a competitividade de setores estratégicos. Em um contexto de inflação e crise econômica, combater esse ciclo torna-se uma medida não apenas sustentável, mas economicamente inteligente.

Combater o desperdício de alimentos não é uma opção, mas uma obrigação ética e estratégica. A ação governamental é vital para romper o ciclo de ineficiência e injustiça que caracteriza o atual sistema alimentar. Ao unir regulação, incentivos e educação, é possível transformar o desperdício em oportunidade: de reduzir a fome, preservar o meio ambiente e fortalecer a economia. O momento de agir é agora, pois cada alimento salvo é um passo em direção a um futuro mais justo e sustentável.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Deputado NILTO TATTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2025

Apensados: PL nº 1.132/2025, PL nº 587/2025 e PL nº 804/2025

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte de alimentos, criminalizar a prática, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços, e incentiva o estímulo à doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 502, de 2025, do Deputado Guilherme Boulos, altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para considerar ilícita a prática do descarte de alimentos considerados próprios para o consumo, em razão de queda de preço e estimula a doação de alimentos para iniciativas de segurança alimentar e combate à fome. Estabelece multa de até 10% do faturamento anual, além de prever reclusão de 1 a 3 anos em caso de reincidência ou quando comprovada a manipulação deliberada de preços com intuito de maximizar lucros. Determina que o Poder Executivo implemente programas de capacitação, de fiscalização e de incentivo para a doação de alimentos a iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome, bem como promover campanhas de conscientização sobre o desperdício de alimentos.

Segundo o autor, a proposição se alinha aos objetivos de reduzir o desperdício de alimentos, combater a fome e a desigualdade social, e



incentivar o agronegócio e grandes empresas do setor alimentício a adotar práticas mais sustentáveis e socialmente responsáveis.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.132, de 2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos últimos 5 (cinco) anos houver destruído ou descartado sua safra; e altera a Lei nº 14.016, de 2020 para criminalizar a prática de descarte de alimentos. O Projeto proíbe o descarte de alimentos por empresas, produtores ou distribuidores e estabelece pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa.

- PL nº 804, de 2025, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 14.016, de 2020, para vedar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos. Estabelece que o Poder Executivo deve criar medidas interministeriais para incentivar doações de alimentos excedentes, além de programas de capacitação, qualificação, fiscalização e incentivo à doação, e campanhas de conscientização sobre a função social dos alimentos, sendo a comercialização de doações considerada crime de estelionato. As penalidades previstas são: multa de até 15% do faturamento bruto anual; reclusão de 1 a 4 anos e multa; multa em dobro para reincidentes ou casos comprovados de manipulação deliberada de preços; vedação ao acesso a crédito em bancos públicos; enquadramento em crimes contra a ordem econômica; proibição de exercer atividade comercial por até 10 anos.

- PL nº 587, de 2025, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço. Nesse sentido, aumenta a pena de detenção para 2 a 5 anos, além de multa. Para pessoas físicas e jurídicas condenadas, estabelece punições como: interdição das atividades rurais, suspensão do cadastro de produtor rural, proibição de participar de licitações e contratos públicos por até 8 anos, restrição de acesso a empréstimos em bancos públicos e programas de refinanciamento com recursos públicos por até 8 anos, além de cassação do registro de produtor rural.



O projeto e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 502, de 2025, e seus apensados convergem no propósito de coibir o desperdício de alimentos próprios para o consumo humano. Para isso, pretendem proibir o descarte deliberado desses produtos, especialmente quando motivado por queda de preço ou manipulação de mercado, e instituem sanções rigorosas que vão de multas (que podem atingir até 15 % do faturamento bruto anual) à reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de restrições como suspensão de acesso a crédito rural, impedimento de participação em licitações e, nos casos mais graves ou de reincidência, proibição temporária de exercer atividade comercial.

O Relatório “Diagnóstico sobre a Fome e o Desperdício de Alimentos no Brasil (2022)”, produzido pela *Integration Consulting* em parceria com o Pacto Contra a Fome, aponta que das 161,3 milhões de toneladas de alimentos que o Brasil produz anualmente, 55,4 milhões de toneladas (34%, ou um terço de toda a comida produzida no País) seriam desperdiçadas por ano. Ocorre que as perdas e desperdícios se concentram em produtos altamente perecíveis, como frutas, legumes e verduras, além dos laticínios, que juntos somariam cerca de 45 milhões de toneladas por ano (cerca de 80% do total desperdiçado).

O segmento mais impactado é o da agricultura familiar, responsável pela produção de 60% dos produtos hortícolas (legumes e



verduras), 20% das frutas e 47% do leite no País, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, do IBGE.

Diversos fatores explicam o descarte ou a perda de alimentos, em especial, a ocorrência de danos à aparência dos produtos provocados por pragas ou condições climáticas adversas, manuseio inadequado; falta de infraestrutura de refrigeração ou armazenagem pós-colheita.

Nesses casos, o mais prejudicado é o próprio agricultor, que tem a renda diminuída. A redução de perdas ou desperdícios exige o aporte elevado de investimentos de infraestrutura e logística que normalmente não estão ao alcance de segmentos de baixa renda, como o da agricultura familiar.

Outro fator que pode levar ao indesejável descarte da produção ou parte dela é a queda acentuada de preços devido ao excesso de oferta, em especial no caso de produtos altamente perecíveis como leite, frutas, legumes e verduras, que precisam ser destinados ao consumo logo após a colheita. Quando o preço de venda cai abaixo dos custos de colheita, beneficiamento e transporte, a comercialização torna-se inviável. Nessas situações, levar o produto ao mercado apenas amplia o prejuízo e o risco de falência. Obviamente, é interesse do produtor reduzir prejuízos e aproveitar ainda que minimamente o que foi produzido.

Diferentemente de outros produtos, no caso de alimentos perecíveis, o consumidor não se sente estimulado a consumir muito além de suas necessidades diárias quando o preço cai. Frutas, legumes, verduras entre outros, sobram e se deterioram nos pontos de venda, sendo que alguns varejistas não aceitam ficar com os produtos ainda que os preços sejam muito baixos.

Os projetos em análise desconsideram essa dinâmica de mercado agrícola. Os produtores são tomadores e não formadores de preços. Quanto acontece, o descarte decorre de inviabilidade econômica causada em função dos altos custos e não de intenção deliberada de manipular preços. Adicionalmente, problemas de infraestrutura e logística insuficiente ampliam as perdas.



Quem suporta o maior impacto são justamente os agricultores familiares e a criminalização ampla do descarte de alimentos levará aqueles mais vulneráveis a abandonar a atividade, reduzindo a oferta local de alimentos e pressionar os preços.

Políticas que ampliem a infraestrutura pós-colheita e que facilitem a doação de excedentes, sem onerar ainda mais o produtor, mostram-se mais eficazes do que criminalizar o descarte, pois reduzem o desperdício sem impor custos adicionais aos produtores.

Considerando os argumentos supracitados, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 502, de 2025 e de todos os apensados.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9760





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 502/2025, do PL 587/2025, do PL 804/2025, e do PL 1132/2025, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 14/10/2025 09:45:07.360 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 502/2025
DAD n 1

